



Número: **0836486-70.2020.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **15/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Empréstimo consignado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)		PARIS CHAVES TEIXEIRA (ADVOGADO)	
SICRED JOÃO PESSOA (REU)			
BANCO SAFRA S A (REU)			
BANCO BRADESCO S.A. (REU)			
ITAU UNIBANCO S.A. (REU)			
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (REU)			
BANCO DO BRASIL SA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32512 267	21/07/2020 11:55	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba  
12ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL 0836486-70.2020.8.15.2001

**DAS TUTELAS PROVISÓRIAS - Tutelas de urgência (Antecipação de Tutela). Lei estadual sobre suspensão de empréstimo consignado em folha de pagamento. Inconstitucionalidade formal e material. Probabilidade do direito afastada. INDEFERIMENTO**

*Vistos etc.*

Custas iniciais dispensadas (art. 18 da Lei nº 7.347/85 - LACP)

**SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA (SINJEP) já qualificada, por conduto de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra as seguintes instituições financeiras: **1.) BANCO SAFRA S/A; 2.) BANCO BRADESCO S/A; 3.) BANCO DO BRASIL S/A; 4.) BANCO ITAÚ S/A; 5.) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E 6.) SICRED JOÃO PESSOA** igualmente qualificado(a), objetivando a concessão de tutela provisória, *tendo por objeto obrigações de fazer e não fazer, do teor seguinte:*

*a.1) obrigar as partes Promovidas a, no prazo não superior a 24h, a desfazer a ilegalidade apontada com a devolução de todos os valores que foram indevidamente descontados por ela, a título de empréstimos consignados (firmados perante si ou perante outras instituições financeiras), sob pena de aplicação de multa pecuniária diária não inferior a R\$ 500,00 por cada substituído;*

*a.2) determinar que as partes Promovidas se abstenham de realizar qualquer desconto direto em folha ou nas contas bancárias a que os substituídos da parte Promovente mantém, a título de empréstimos consignados (firmados perante si ou perante outras instituições financeiras), durante todo o período indicado na Lei Estadual nº 11.699/2020, sob pena de aplicação de multa pecuniária diária não inferior a R\$ 500,00 por cada substituído;*

*Vindo-me os autos conclusos, passo a analisar o pleito de antecipação de tutela.*

Relatei, decido:

De acordo com o art. 300 do CPC-15, *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.*

No presente caso concreto, o(a) autor(a) argumenta que no dia 03 junho do corrente



ano, o Estado da Paraíba editou a **Lei nº 11.699/2020**, que “suspende as cobranças de empréstimos consignados, contraídos pelos servidores públicos estaduais, durante o período de 120 (cento e vinte) dias”. Este diploma legal (cujo inteiro teor está disponível no site da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba – doc. anexo), em seu art. 1º, dispõe que:

"Art. 1º. Ficam suspensas as cobranças, por instituições financeiras, de todos os empréstimos consignados contraídos por servidores públicos civis, militares, aposentados, inativos e pensionistas do Estado da Paraíba, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei".

O suplicante afirma ainda que, embora a lei esteja em pleno vigor, as instituições financeiras (ora suplicadas) procederam ao desconto direto nos contracheques de seus representados/substituídos, ainda no mês de junho, desrespeitando o comando legal e causando incontáveis prejuízos àqueles, que sequer foram advertidos dessa possibilidade, o que justifica o ingresso da presente ação coletiva.

*Ab initio, cabe pontuar que a Lei Estadual que constitui a base jurídica do pleito aqui deduzido é objeto de ação direta de inconstitucionalidade em trâmite no colendo STF (ADI 6451/DF - Rqte: Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), sob relatoria da Min. Cármen Lúcia). Em despacho de 10/06/2020, a relatora deu à ação o rito do art. 10 da Lei nº 9.868/99.*

Já em pronunciamento de 24/06/2020, a Advocacia-Geral da União (AGU) posicionou-se pela **inconstitucionalidade formal** do referido diploma legislativo, por ferir a competência (legislativa) privativa da União, bem como por impactar no desenho da política de crédito definida pelo Banco Central (Parecer da AGU - Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/agu-lei-suspende-pagamento-consignado.pdf>>. Acessado/data: 21/07/2020.

Na mesma toda, destaca-se a Decisão de 14/07/2020, na qual o relator (Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza) concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0809312-75.2020.8.15.0000 interposto contra a Decisão do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública desta Capital - *que havia concedido pleito idêntico ao reclamado na presente demanda* - por *inconstitucionalidade formal* do referido Diploma Legislativo, haja vista ferir a competência privativa da União, prevista no art. 22, incisos I e VII, da CFB/88:

*"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

*(...)*

*VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores";*

De outra senda, é importante deixar presente que a atual Constituição Federal (CFB/88) adotou o regime de economia de mercado, albergando valores supremos como os da livre iniciativa (arts. 1º, inc. IV,), da autonomia da vontade privada e da força obrigatória dos contratos.

Neste cenário, o respeito aos contratos, corolário do princípio da autonomia da vontade privada, constitui um valor fundamental no Estado de Direito inaugurado pela ordem constitucional em vigor, por se tratar de um imperativo categórico do primado da **segurança jurídica**.

É, em nome desses valores, que a CFB/88 veda a modificação arbitrária, seja por lei, seja por ato judiciário ou administrativo, de situações jurídicas já consolidadas, isto é, do ato



**jurídico perfeito** e acabado, instituindo em *cláusula pétrea* que:

"Art. 5º [...]

XXXVI a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Não por outra razão, no âmbito judiciário, a intervenção do Estado na esfera privada só é legítima quando caracterizada uma situação extraordinária e imprevisível (*rebus sic stantibus*), capaz de tornar excessivamente onerosa a prestação de uma das partes, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (Código Civil, arts. 478/479).

No presente caso concreto, a despeito do contexto pandêmico advindo da disseminação da "Covid-19", é público e notório que os servidores públicos civis do Estado da Paraíba não sofreram diminuição financeira de qualquer espécie no respectivo quadro remuneratório, situação fática que implica na *arbitrariedade* do ato normativo editado pelo Estado da Paraíba que, sem relevante razão de Direito, investiu na seara do ato jurídico perfeito e acabado, ferindo cláusula pétrea estatuída no texto constitucional.

Em consequência, para além da inconstitucionalidade formal (vício de competência), se enxerga, *prima facie*, a **inconstitucionalidade material** do ato normativo editado pelo Estado da Paraíba, que, sem causa fundante, investe contra ato jurídico perfeito e acabado, promovendo um estado de insegurança jurídica num contexto em que preservar a estabilidade das relações sociais, respeitar os contratos e promover a boa-fé (lealdade contratual) é o melhor antídoto contra a utilização do contexto pandêmico como panaceia para atender aos anseios da sociedade de consumo, em total descompasso com a necessidade de respeito aos contratos.

Neste contexto, enxerga-se, *prima facie*, um cenário de inconstitucionalidade formal e material da lei estadual que embasa o pleito veiculado na presente demanda, inferido, *a priori*, em sede de controle difuso de constitucionalidade.

Assim, não estando caracterizada uma situação fática capaz de legitimar a intervenção do Estado (por quaisquer de seus órgãos legislativos, administrativos ou judiciários) na avença validamente pactuada entre os jurisdicionados que compõem ambos os polos do presente litígio, impõe-se o indeferimento da tutela provisória ora pretendida.

*DECISUM*

**Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA.**

Intime-se.

**DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES.**

CITEM-SE os réu para os termos da presente ação. Prazo para defesa: 15 dias, *sob às penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato.*

Na sequência, à IMPUGNAÇÃO, em igual prazo.

A audiência conciliatória poderá ser aprazada a qualquer momento, caso ambas as partes manifestem, expressamente, o efetivo desejo de uma composição judicial, sem prejuízo de procederem as respectivas tratativas no âmbito extrajudicial (Enunciado nº 35 da ENFAM).

João Pessoa, 21 de julho de 2020

**Juiz MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO**

Titular - 12ª Vara Cível

